

**PROJETO DE LEI Nº 021/2025, de 30 de abril de 2025.**

**Dispõe sobre reserva de vagas para Pessoas com Deficiência – PcD em Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – no Município de Demerval Lobão-Pi e dá outras providências.**

O vereador **Ernesto Carvalho Costa Neto- PP**, na qualidade de representante popular no Poder Legislativo de Demerval Lobão, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação dos seus pares o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em Concursos Públicos e/ou Processo Seletivo Simplificado, realizados pela Administração Pública Municipal, para provimento de cargos efetivos e/ou temporários no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

**§1º** A fixação do número de vagas reservadas às pessoas com deficiência e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas por cargo, no edital de abertura do referido Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado e se efetivará no ato de convocação dos respectivos candidatos.

**§2º** Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou para número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

**§3º** Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos (as) com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

**§4º** Sendo o número de vagas previsto inferior a 05 (cinco) por cargo, o percentual de vagas a ser reservado à pessoa com deficiência será observado ao longo do período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado, em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

**§5º** A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência dar-se-á durante todo o período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

**Art. 2º** Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no Art.1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos (ampla concorrência) devidamente classificados observando a respectiva ordem de classificação.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, são considerados pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias descritas na Lei Federal de n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**§1º** O candidato com deficiência deverá apresentar, no prazo de até quinze dias após o encerramento das inscrições do concurso público, laudo médico expedido no prazo máximo de noventa dias antes do término das inscrições, o qual deverá ser legível e conter o nome, a assinatura e o número de inscrição do Médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa ou origem da deficiência.

**§2º** Sem prejuízo à apresentação de laudo médico, o candidato será submetido a exame médico, para verificação de sua condição, estado e grau de deficiência.

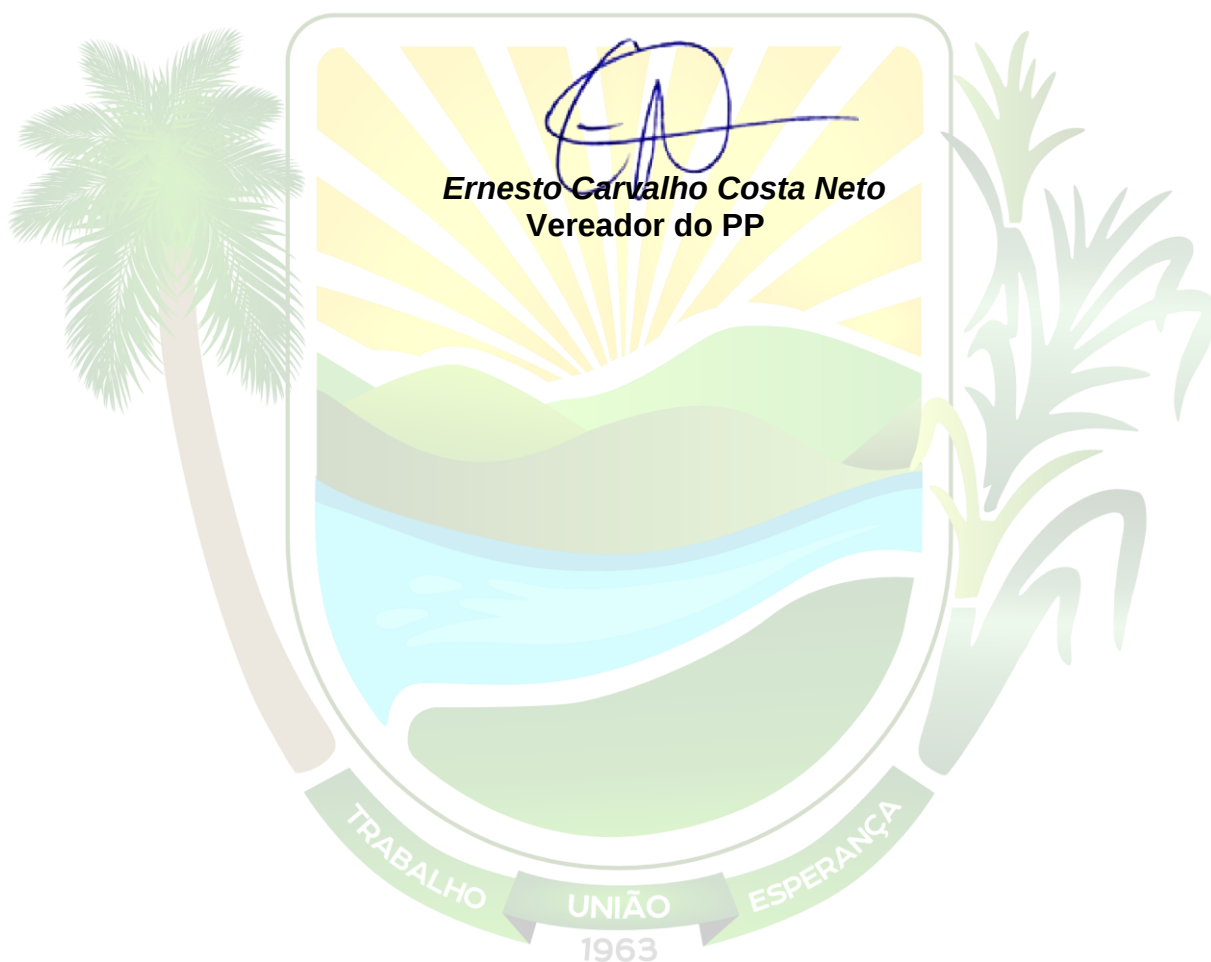
**§3º** Detectada eventual fraude na declaração de pessoa com deficiência ou o não enquadramento nas categorias descritas no Art. 3º desta lei, o candidato será eliminado do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado, com anulação de todos os atos e efeitos já produzidos se candidato e à pena de demissão se contratado, mediante processo administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

**§4º** O candidato que for nomeado na condição de pessoa com deficiência, não poderá arguir ou utilizar-se desta condição para pleitear ou justificar mudança de emprego e/ou cargo público, alteração de lotação, readaptação, redução da carga horária, alteração da jornada de trabalho, limitação de atribuições e assistência de terceiros no ambiente de trabalho para desempenho de suas atribuições do cargo.

**Art. 4º** As disposições desta lei não se aplicam aos Concursos Públicos e/ou aos Processos Seletivos Simplificados cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “**Albertino Vieira de Moraes**”, Demerval Lobão em 30 de abril de 2025.



## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a apreciação dos colegas o presente projeto de lei, visto a necessidade de regulamentar o acesso dos candidatos através de cotas, nos concursos públicos e contratações temporárias por meio de processo seletivo simplificado.

Atualmente, nos processos de seleção, já são ofertadas vagas para pessoas com deficiências, seguindo normas de outras esferas.

Com o presente projeto, pretende-se que 10% (dez por cento) das vagas ofertadas nos concursos e processos seletivos simplificados, possam ser preenchidas por pessoas com deficiência.

Para deficientes, o percentual de vagas que são reservadas em concursos, para pessoas com deficiência, varia entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento).

Isto porque, cada ente federativo pode determinar a oferta de acordo com esses limites. Com o presente projeto pretende-se disponibilizar 10% (dez por cento) das vagas para as pessoas deficientes em nosso Município.

Plenário **"Albertino Vieira de Moraes"**, Demerval Lobão em 30 de abril de 2025.



**Ernesto Carvalho Costa Neto**  
Vereador do PP